Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1532/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11497/2015
PROTOCOLO	: 1606265
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-A.C. DE MELLO E CIA LTDA. – ME; 2-CAPELOSSI & CAPELOSSI LTDA.-EPP; 3-HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA. – ME; 4-I.A CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA.; 5-J.H.D DA SILVA & CIA LTDA. – EPP; 6-LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA. – ME; 7-MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME; 8-TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIP. LTDA. - EPP.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DIDÁTICO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, E DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 18, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 6, de 2015), para aquisição futura de material didático, destinado ao atendimento das unidades escolares do Município, bem como de material de expediente, destinado ao atendimento da Fundação e das Secretarias Municipais.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16488/2015, peça n. 27), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-19362/2015 (peça n. 28), opinando pela *"legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (n. 18, de 2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993,

bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 18, de 2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC